DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21390/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16811/2015
PROTOCOLO	: 1633601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PADARIA DELÍCIAS DO TRIGO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.688,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 051/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2015, estando sob análise à formalização contratual, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, e a empresa **PADARIA DELÍCIAS DO TRIGO (ALMIR NICOLAU – ME)**, CNPJ/MF nº 13.341.223/0001-64, representada neste ato pelo Sr. Almir Nicolau, CPF nº 557.576.501-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II, e 122, III, “a”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de pães e bolos, para atender diversas Secretarias Municipais de Mundo Novo/MS, com o contrato no valor de R$ 32.688,00 (trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais) e prazo de vigência será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 17/03/2015 (peça 03-pág. 01-02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 28/04/2015 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise-ANA–2ICE–2979/2017 (peça 05), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC - 18415/2017 (peça 06), opinou pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2015.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido normativamente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acompanho o Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 051/2015, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS,** CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, e a empresa **PADARIA DELÍCIAS DO TRIGO (ALMIR NICOLAU – ME)**, CNPJ/MF nº 13.341.223/0001-64, representada neste ato pelo Sr. Almir Nicolau, CPF nº 557.576.501-68, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator